Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00157/2009**
PROCESSO TC/MS	:	02259/2007
PROTOCOLO	:	852660
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Nelson Cintra Ribeiro.

A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 242/2008, fls. 064/069-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 132/2008, de 25/11/08, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 073/310-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 00390/2009", às fls. 311/315-TC, como segue:

> **7 – DO RELATÓRIO**
>
> (...)
>
> **8 – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, somos de opinião que a prestação de contas não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:
>
> 1. Não encaminhamento dos seguintes documentos:
>
> a) Balancete Financeiro de dezembro/06;
>
> b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com a anuência de todos os seus membros, sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das

ações e serviços de Saúde;

c) Declaração expedida pelo Conselho, indicando se foram apreciadas eventuais denúncias e consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços da Saúde;

d) Atas das Audiências Públicas realizadas na Câmara dos Vereadores para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da Saúde, conforme Artigo 12 da Lei Federal n. 8689/93;

e) Certidão contendo a composição do Conselho, bem como, sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores da Saúde e prestadores de serviços;

f) Cópia do ato que nomeou o Secretário Municipal de Saúde como Ordenador de Despesas.

2. Processo foi entregue fora do prazo;

3. Não encaminhou demonstrativo das contas do realizável;

4. Não encaminhou lei que autoriza a concessão de adiantamento salarial;

5. Não recolhimento de INSS, IRRF, FUNPREV e ISSQN aos órgãos competentes;

6. Saldo Patrimonial incorreto;

7. Não esclareceu a que se refere a importância de R$ 388.945,85 lançado no anexo 17;

8. Não encaminhou relação de restos a pagar dos anos anteriores a 2006."

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode verificar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades detectadas junto aos aspectos contábil/legal/formal da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe e; poderia, portanto, encampar as informações exaradas pela competente 6ª IGCE.

Todavia, esta Auditoria, no exame dos autos, pode constatar que os fatos viciosos apontados pela digna Inspetoria no decorrer de suas Análises Processual e Conclusiva, tratam-se, em maior parte, de irregularidades inerentes à área contábil, havendo, portanto, possibilidade de saneamento, onde se destaca a ausência de documentação instrutiva, bem como, ainda, se percebe divergência na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame.

Desta forma, como representam irregularidades passíveis de correção, esta Auditoria, muito embora já tenha sido objeto de notificação anterior, considerando, a predisposição do interessado em atender à notificação desta Corte de Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, no intuito de possibilitar ao responsável sanear os fatos irregulares observados nos autos, mediante apresentação de documentação contábil comprobatória, de maneira a confirmar os saldos financeiro e patrimonial do exercício financeiro em pauta.



Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas a Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

É o Parecer.

Campo Grande, 27 de Fevereiro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor